

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Pregão Eletrônico nº 7/2025

Processo Administrativo nº 81/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE REFEIÇÕES/ALIMENTAÇÃO PRONTAS, COM FORNECIMENTO DE TODOS OS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS, INSUMOS, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES.

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, instaurado com a finalidade de contratação de **empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de refeições/alimentação prontas, com fornecimento de todos os recursos humanos, materiais, insumos, utensílios e equipamentos necessários à execução das atividades**, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência e no Edital do certame.

Após a realização da fase de lances, sucessivas análises de propostas e habilitação de licitantes, foi declarada vencedora provisória a quinta colocada no certame, com a consequente abertura de prazo para interposição de recursos administrativos, nos termos da legislação vigente.

No prazo legal, foram apresentados recursos administrativos por licitantes participantes, os quais foram regularmente recebidos.

O Pregoeiro, ao proceder à análise técnica do processo e dos autos, especialmente no contexto da fase recursal, elaborou Relatório Circunstanciado, no qual apontou a existência de incongruências e vícios estruturais no Termo de Referência e no instrumento convocatório, notadamente quanto à forma de apuração e composição do custo unitário, recomendando, ao final, a revogação do certame.

Os autos foram encaminhados a esta Autoridade para decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ao analisar detidamente o processo administrativo, bem como o Relatório Circunstanciado apresentado pelo Pregoeiro, constata-se que os vícios identificados não se restringem a atos pontuais de julgamento ou habilitação, mas dizem respeito

ao próprio instrumento convocatório e ao Termo de Referência, elementos essenciais à validade do certame.

As incongruências apontadas, especialmente aquelas relacionadas ao critério de composição de preço e cálculo do custo unitário, possuem potencial de comprometer a formação das propostas, afetar a comparabilidade entre os preços ofertados, violar os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa. Não obstante o apurado, verifica-se, ainda, que não há especificação mínima de cardápio a ser seguido diariamente.

Trata-se, portanto, de vício estrutural e insanável, cuja correção exigiria a alteração de critérios de julgamento e a reabertura da fase competitiva, providências incompatíveis com a manutenção do certame em seu estado atual.

Nessas circunstâncias, mostra-se inadequado o prosseguimento do procedimento licitatório, ainda que mediante julgamento do mérito dos recursos administrativos interpostos, uma vez que eventual provimento ou improvimento não afastaria os vícios identificados.

III – DO PREJUÍZO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Considerando que a revogação do certame decorre de razões de interesse público, fundadas em vícios do próprio procedimento, resta prejudicada a análise do mérito dos recursos administrativos interpostos, os quais perdem seu objeto.

IV – DO FUNDAMENTO LEGAL

A presente decisão encontra amparo no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a revogação da licitação por razões de interesse público decorrentes de fato supervenientes devidamente comprovados, bem como nos princípios da legalidade, da eficiência, da segurança jurídica e da supremacia do interesse público.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, **ACOLHO** o Relatório Circunstanciado do Pregoeiro e, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, DECIDO:

1. **REVOGAR** o Pregão Eletrônico nº 7/2025, por razões de interesse público decorrentes de vícios estruturais identificados no Termo de Referência e no instrumento convocatório;
2. **DECLARAR PREJUDICADOS** os recursos administrativos interpostos, em razão da perda de objeto;
3. **DETERMINAR**:
 - a) a devida publicação desta decisão nos meios oficiais e no PNCP, se aplicável;
 - b) a comunicação formal aos licitantes participantes;

c) o retorno dos autos ao setor competente para: *revisão e correção do Termo de Referência; adequação do instrumento convocatório; adoção das providências necessárias para a instauração de novo procedimento licitatório.*

Publique-se e cumpra-se.

Louveira, 16 de dezembro de 2025.

ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

Presidente

